



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FATEB Educação Integral Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 361, de 5 de maio de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário UNIFATEB, antiga Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202008219		
PARECER CNE/CES Nº: 616/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 361, de 5 de maio de 2022, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário UNIFATEB, antiga Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantido pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, contudo, determinou a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01027/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de dezembro de 2022, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

Em 13 de dezembro de 2022, a Conjur/MEC emitiu o Parecer nº 01027/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reproduzido, na íntegra, a seguir.

[...]

PARECER n. 01027/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP:00732.003397/2022-41

INTERESSADOS: FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 361/2022. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 361/2022;

II - Recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 7 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia,

bacharelado, modalidade presencial, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba, com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, , mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, determinando, contudo, a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

[...]

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se de exame acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 361/2022 (sei 3483560), produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 7 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, modalidade presencial, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba, com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, , mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, determinando, contudo, a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.

Em sede de Parecer Final, produzido aos 30 de dezembro de 2021 nos autos do processo n. e-MEC n. 202008219 (sei 3483565), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recomendou o deferimento do pedido de autorização do curso superior pretendido, determinando, contudo, a redução do número de vagas originalmente solicitadas, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos seguintes termos:

Diante disso, o número de 50 (cinquenta) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 25 (vinte e cinco).

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 25 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE TELÊMACO BORBA, código 1536, mantida pela FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA, código 1008, a ser ministrado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1181, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba/PR, 84266010. (grifei)

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão realizada aos 05 de maio de 2022, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 361/2022, relatado pela Conselheira Marília Ancona, conhecendo do recurso interposto para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 7 de dezembro de 2021, para autorizar a oferta do curso superior pretendido com todas as vagas originariamente solicitadas, cujas conclusões restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:

Considerações Finais da Relatora

A redução de vagas realizada pela SERES baseou-se no fato de não ter sido entregue à Comissão o estudo “quantitativo e qualitativo para justificar sua adequação ao corpo docente e infraestrutura.”.

Em seu recurso, a IES pede 50 (cinquenta) vagas totais anuais e informa que o documento solicitado pela comissão foi entregue em mãos a um dos avaliadores, Pedro Paulo Ferreira Spindola e que, inclusive, foi utilizado pela comissão.

Há que considerar que a avaliação da infraestrutura do curso superior resultou no conceito 4 (quatro) e que as atividades práticas e de laboratório são sempre realizadas com número de alunos restrito e não com todos os alunos matriculados.

Considerando ainda que, de fato, a manutenção das 50 (cinquenta) vagas em nada prejudicará a oferta do curso superior que apresentou bons indicadores e boa infraestrutura física, e que uma avaliação global de todas as condições apresentadas pela instituição e constantes do relatório de avaliação in loco mostram que a IES tem condições para receber o montante de alunos e, ainda, que a redução do número de vagas para 25 (vinte e cinco) poderá inviabilizar a manutenção do curso superior de Odontologia, bacharelado, concluo que é possível acatar o pleito em tela para autorizar o funcionamento do curso superior com número de vagas solicitado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB).

Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto n. 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria n.1.980, de 30 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n. 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais (grifos nossos)

Por meio do Ofício nº 317/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 3681182), a SERES apresentou manifestação técnica pela necessidade de reexame do sobredito Parecer CNE/CES nº 361/2022, em razão do não atendimento ao disposto no art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 361/2022 contém deliberação pelo atendimento integral das vagas pleiteadas pela Instituição de Ensino, vejamos:

Há que considerar que a avaliação da infraestrutura do curso superior resultou no conceito 4 (quatro) e que as atividades práticas e de laboratório são sempre realizadas com número de alunos restrito e não com todos os alunos matriculados.

Considerando ainda que, de fato, a manutenção das 50 (cinquenta) vagas em nada prejudicará a oferta do curso superior que apresentou bons indicadores e boa infraestrutura física, e que uma avaliação global de todas as condições apresentadas pela instituição e constantes do relatório de avaliação in loco mostram que a IES tem condições para receber o montante de alunos e, ainda, que a redução do número de vagas para 25 (vinte e cinco) poderá inviabilizar a manutenção do curso superior de Odontologia, bacharelado, concluo que é possível acatar o pleito em tela para autorizar o funcionamento do curso superior com número de vagas solicitado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB).

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 317/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3681182), o número de vagas deve ser balizado pelo art. 14 da Portaria MEC nº 20, de 2017, pelas seguintes razões:

Assim sendo, tendo em vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da

Portaria Normativa nº 23, de 2017, e no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, porém, a SERES manifestou-se favorável à autorização do curso com 25 (vinte e cinco) vagas, sendo que o solicitado foram 50 (cinquenta) vagas.

O CNE/CES alega em recurso que a IES cumpriu com todos os requisitos no que diz respeito ao quantitativo de vagas solicitado, qual seja, 50 (cinquenta) vagas.

A Portaria Normativa SERES/MEC Nº 20, de 21 de dezembro de 2017 em seu art. 14 é taxativa quanto a esse tema, senão vejamos:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

(...)

II obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Entende-se que a decisão da SERES no tocante ao processo em epigrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, observando o padrão decisório pertinente, bem como a taxatividade da lei ora mencionada, por conseguinte, ficam autorizadas 25 vagas totais anuais.

Diante do exposto, esta diretoria colegiada SUGERE pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi FAVORÁVEL à autorização do Curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 25 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE TELÊMACO BORBA, código 1536, mantida pela FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Desta sorte, considerando o acima exposto, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3o do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 361/2022, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Em 14 de dezembro de 2022, este Parecer foi aprovado pela Conjur/MEC conforme Despacho nº 05615/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, tendo sido encaminhado, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por intermédio da Secretaria Executiva (SE) do MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Considerações do Relator

A SERES, por intermédio do Parecer Final de 30 de dezembro de 2021, exarou manifestação favorável à autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário UNIFATEB, antiga Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), contudo, determinou a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, conforme sistema e-MEC nº 202008219, tendo publicado a Portaria nº 1.980/2021.

Em 4 de fevereiro de 2022, o representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) protocolou recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando a reconsideração da redução das vagas no curso superior em comento, em razão do conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20, por ocasião da avaliação *in loco* conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ocorrida entre 25 e 28 de agosto de 2021. No recurso, a IES informa que o estudo quantitativo e qualitativo justifica a adequação do número de vagas ao corpo docente e infraestrutura, e afirma:

[...] o referido estudo solicitado (que se encontra em anexo) foi entregue em mãos do avaliador Pedro Paulo Ferreira Spindola, que, certamente por algum equívoco, não considerou o estudo e colocou na Justificativa que o estudo foi solicitado e não apresentado, justificativa que não condiz com o que aconteceu durante a avaliação in loco que, como os próprios avaliadores descreveram nas Considerações Finais do Relatório de Avaliação, transcorreu de forma cordial.

A IES alega que a implantação do curso superior de Odontologia, bacharelado, atende a demanda local e regional, projetada para beneficiar o município de Telêmaco Borba e seu entorno, e que o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas solicitadas pela IES foi calculado com base na necessidade de profissionais cirurgiões-dentistas na região, de acordo com as condições de infraestrutura física, tecnológica e corpo docente previstos.

Em 5 de maio de 2022, no âmbito do CNE, a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 361/2022, que conheceu do recurso interposto para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Portaria SERES nº 1.980/2021, para autorizar o funcionamento do curso superior supracitado com todas as vagas originariamente solicitadas, cujas conclusões restaram assentadas no voto a seguir transcrito:

[...]

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº1.980, de 30 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida

pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Na sequência, os autos foram remetidos à Conjur/MEC para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 361/2022, tendo sido solicitado posicionamento técnico da SERES, em 10 de agosto de 2022, que prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 317/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de novembro de 2022.

Em resposta a esse Ofício, a Diretoria Colegiada da SERES teceu vários esclarecimentos, recuperando, inicialmente, as considerações do CNE quando da análise do recurso da IES e aprovação do Parecer CNE/CES nº 361/2022, o qual reconheceu do recurso da IES, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão SERES expressa na Portaria nº 1.980/ 2021.

Na sequência, a SERES manifestou-se manifestação reforçando os termos de seu Parecer Final favorável ao funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, mas com a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, conforme síntese abaixo:

[...]

A avaliação in loco, de código nº 163547, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.58</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>1</i>

[...]

Assim sendo, tendo em vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, e no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, porém, a SERES manifestou-se favorável à autorização do curso com 25 (vinte e cinco) vagas, sendo que o solicitado foram 50 (cinquenta) vagas.

O CNE/CES alega em recurso que a IES cumpriu com todos os requisitos no que diz respeito ao quantitativo de vagas solicitado, qual seja, 50 (cinquenta) vagas.

A Portaria Normativa SERES/MEC Nº 20, de 21 de dezembro de 2017 em seu art. 14 é taxativa quanto a esse tema, senão vejamos:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

(...)

II obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%

Entende-se que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, observando o padrão decisório pertinente, bem como a taxatividade da lei ora mencionada, por conseguinte, ficam autorizadas 25 vagas totais anuais. (grifo nosso)

Diante do exposto, esta diretoria colegiada **SUGERE** pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi **FAVORÁVEL** à autorização do Curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 25 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE TELÊMACO BORBA, código 1536, mantida pela FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA.

Diante dos fatos, a SERES, por intermédio de sua Diretoria Colegiada, delibera pela manutenção da decisão exarada anteriormente em seu Parecer Final.

Em 13 de dezembro de 2022, a Conjur/MEC, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE, sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao CNE, a fim de que esse Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 361/2022.

Em 5 de julho de 2023, por intermédio do Ofício nº 139/2023/ASTEC/GM/GM-MEC, encaminhado à presidência do CNE, o Ministro de Estado da Educação solicita o reexame do Parecer CNE/CES nº 361/2022, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Ofício nº 317/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, da SERES, e no Parecer nº 01027/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Conjur/MEC, conforme o Processo nº 00732.003397/2022-41.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da Diretoria Colegiada da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 361, de 5 de maio de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário UNIFATEB, antiga Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantido pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente